



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



VETO TOTAL AO
PL 577/2015

Ao Expediente da Mesa
Em, 11/12/17
Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

MENSAGEM Nº 1057

Lido no Expediente
118ª Sessão de 12/12/17
À Comissão de:
(5) Justiça
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 577/2015, que "Altera a ementa e o art. 1º, da Lei nº 12.282, de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 491/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 072/2017, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED).

O PL nº 577/2017, ao impor a qualificação dos alimentos que serão destinados à alimentação escolar nas unidades educacionais do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que, embora trate de matéria de competência legislativa concorrente, fere expressamente norma geral editada pela União, ofendendo, assim, o disposto no § 2º do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

04. Com efeito, a Carta Magna explicitou sua preocupação com a alimentação dos indivíduos e, principalmente, dos educandos, quando exige o atendimento aos mesmos por meio de programas suplementares de alimentação.

05. No âmbito infraconstitucional temos a Lei Federal n. 11.947/2009 [...]:

"Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.



Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

[...]"

06. Logo, a norma geral federal sobre o tema impõe, corretamente, aos nutricionistas a escolha do cardápio da alimentação do educando em prol de seu crescimento, desenvolvimento e rendimento escolar. A norma estadual, ao qualificar alimentos, afronta o art. 24 da Constituição Federal, pois a determinação da origem dos alimentos, antes de suplementar a legislação federal (art. 24, § 2º, da CF) vai de encontro com ela. Somente o nutricionista, diante da peculiaridade local (hábitos alimentares, cultura alimentar, sustentabilidade e diversificação agrícola da região), é que pode escolher alimentos (saudáveis e em atenção às referências nutricionais), até em atenção à oferta existente no local.

07. A matéria já foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado no Parecer PGE n. 090/2013, *in verbis*:

"PARACER Nº 090/13 PROCESSOS Nº SCC 1512/2013 ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

Análise de autógrafo, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina'. Afronta à autonomia do Conselho Estadual de Alimentação. Ingerência do Poder Legislativo em atribuições típicas do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

[...]

Ora, tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual estabelecem que compete ao Poder Público a oferta do ensino, mediante a adoção de programas de suplementação alimentar. Nada mais. Não é crível que se admita, a partir dessa orientação constitucional, que ao Legislativo foi atribuída competência ou até mesmo legitimidade para dizer quais itens deverão compor o cardápio da merenda escolar, com uma providência legislativa específica para cada pretensão de inclusão.

No plano federal a Lei 8.913, de 12 de julho de 1994, já determinava que o cardápio da alimentação escolar seria composto por um corpo técnico de nutricionistas, com a aprovação do Conselho de Alimentação Escolar.

A medida provisória 2.178/36, ainda em vigor por ser anterior à EC 32, por sua vez dispõe em seu artigo 6º:

'Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.'

jm



A Lei Estadual nº 11.522/2000, anteriormente citada, segue a orientação federal e não pode ser desconsiderada por normas específicas que lhe afetem o conteúdo ou que determinem interpretações equivocadas, especialmente indicativas da obrigatoriedade da inclusão de determinado produto no cardápio da alimentação escolar sem que critérios técnicos nutricionais sejam observados.

A competência do Estado Membro para legislar concorrentemente sobre educação, a teor do que dispõe o artigo 24, IX, da Constituição Federal, não admite a possibilidade de afronta às normas gerais editadas pela União.

[...]"

09. Ante todo o exposto, verificada a inconstitucionalidade, recomenda-se a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei n. 577.4/2015.

Por sua vez, a SED, por meio da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pela seguinte razão:

Inicialmente, importa frisar que aos alimentos orgânicos são aplicados preços de 30% a 40% superiores aos produtos convencionais e em algumas regiões esse percentual chega a 60%. Desse modo, a proposição ensejará o acréscimo de custos ao Governo para a manutenção do Programa de Alimentação Escolar.

Vale dizer ainda, nos termos da manifestação apresentada pela Diretoria afeta à matéria, que além dos valores aplicados ao produto, não há segurança para esta Secretaria, então gestora do Programa de Alimentação Escolar, de que haverá em todas as regiões do Estado produtores orgânicos capazes de atender o fornecimento semanal e regular para atendimento ao programa.

Assinale-se ainda que o aludido Projeto de Lei na medida em que impõe a obrigatoriedade de percentual mínimo de oferta de um produto específico acarretará um custo adicional à execução do programa que não poderá ser suportado por falta de disponibilidade financeira e orçamentária.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, não impõe a obrigatoriedade de um produto específico [...].

Entre as diretrizes da alimentação escolar elencadas no art. 2º da Lei destaca-se *o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica* (art. 2º, I).

Quanto ao mérito da proposta, registre-se que esta Secretaria, no exercício de suas competências e enquanto gestora do Programa no âmbito deste Estado, vem atendendo plenamente as suas diretrizes.



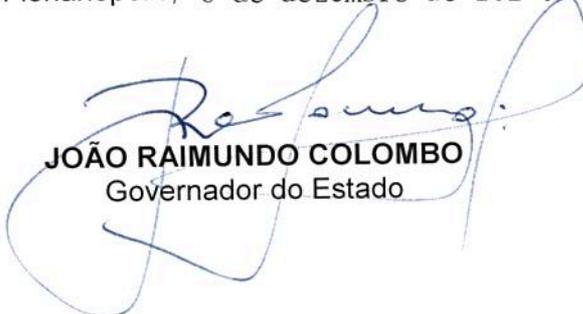
**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



À vista de todo o exposto o Projeto apresenta aspectos de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual sugerimos VETO ao Projeto de Lei em questão.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



Altera a ementa e o art. 1º, da Lei nº 12.282, de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina.



Veto totalmente por ser
inconstitucional
Florianópolis, 08/12/2017

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A ementa e o art. 1º, da Lei nº 12.282, de 18 de junho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os alimentos de origem vegetal destinados à alimentação escolar de todas as unidades escolares do Estado de Santa Catarina serão preferencialmente de origem orgânica, sendo que no mínimo 20% (vinte por cento) serão utilizados gradualmente da seguinte forma:

I - 10 % (dez por cento) dos alimentos de origem orgânica serão utilizados no primeiro ano de vigência da presente Lei;

II - 20 % (vinte por cento) dos alimentos de origem orgânica serão utilizados a partir do terceiro ano de vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados alimentos orgânicos os produzidos sem o uso ou adição de insumos sintéticos e certificados na forma da legislação vigente e alimentos rastreados aqueles com identificação de origem e acompanhamento da movimentação do produto ao longo da cadeia produtiva, mediante elementos informativos e documentais registrados desde a produção primária até o consumo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de novembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer

PAR 491/17-PGE

Florianópolis, 27 de novembro de 2017

Processo: SCC6779/2017

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n. 577/2015. Altera a emenda e o art. 1º, da Lei n. 12.282, de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade. Veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

01. Em atenção à solicitação contida no Ofício n. 1716/SCC-DIAL-GEMAT, de 16 de novembro de 2017, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei n. 577/2015, que "Altera a emenda e o art. 1º, da Lei n. 12.282, de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina".

02. A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, verbis:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



05. No âmbito infraconstitucional temos a Lei Federal n. 11.947/2009 (Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis n° 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória n° 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei n° 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências):

Art. 1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2° São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

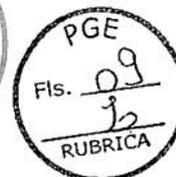
IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

06. Logo, a norma geral federal sobre o tema impõe, corretamente, aos nutricionistas a escolha do cardápio da alimentação do educando em prol de seu crescimento, desenvolvimento e rendimento escolar. A norma estadual, ao qualificar alimentos, afronta o art. 24 da Constituição Federal, pois a determinação da origem dos alimentos, antes de complementar a legislação federal (art. 24, §2º, da CF) vai de encontro com ela. Somente o nutricionista, diante da peculiaridade local (hábitos alimentares, cultura alimentar, sustentabilidade e diversificação agrícola da região), é que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

3.- Releva esclarecer, ab initio, que esta Procuradoria-Geral do Estado já teve oportunidade de se manifestar em questão idêntica, conforme se observa do Parecer nº 028/07, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado, do qual se retira:

"...O referido projeto de lei foi objeto de exaustiva discussão no âmbito parlamentar, tendo em vista as disposições contidas na Lei Estadual 11.522, de 12 de setembro de 2000, que cria o Conselho Estadual de Alimentação Escolar, com competência administrativa relacionada à gestão do programa de merenda escolar, inclusive com o indispensável acompanhamento nutricional.

A relevância da discussão é incontestável e o fato de haver outros projetos de igual natureza, anteriormente aprovados e sancionados, não lhes retira o vício de inconstitucionalidade relacionado à autonomia do Poder Executivo na gestão do ensino em sua plenitude, consoante disposições contidas nos artigos 208 e ss. da Constituição Federal.

É que a competência estabelecida pela Lei 11.522/2000 ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar no desempenho de atividade tipicamente executiva, com autonomia relacionada ao programa de alimentação nas escolas, é flagrantemente afrontada pela norma aprovada e objeto de análise.

Se há um conselho executivo com atribuição e competência específica para gerenciar o programa de alimentação escolar, não se pode admitir imposições através de proposições legislativas que tangenciem os critérios técnicos e nutricionais norteadores de um programa oficial.

A conclusão no sentido de que a proposição normativa não é adequada é ainda reforçada pelo fato de os documentos que instruem o processo legislativo em nenhum momento indicam que o Conselho Estadual de Alimentação Escolar não tenha a banana como um ingrediente costumeiramente utilizado, fator que talvez legitimasse uma revisão de critérios ou uma recomendação legislativa neste sentido, mas jamais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



possibilidade de afronta às normas gerais editadas pela União.

(...)

Sob o aspecto orçamentário, por outro lado, não se verificariam óbices, dada a referência contida no Artigo 2º, conclusiva no sentido de cabe ao Conselho Estadual de Alimentação a avaliação da forma como será incluída a banana natural e industrializada no referido programa.

De se observar, por oportuno, que não há nestes autos qualquer informação relacionada à utilização da banana nos programas já existentes, o que poderia atestar inclusive a total desnecessidade deste tipo de proposição legislativa.

Em face do exposto, considerando-se que no âmbito da competência concorrente não pode o Estado Membro se afastar da respectiva orientação normativa federal e que a atividade de gerenciamento do programa de alimentação escolar caracteriza-se como atividade tipicamente executiva, já disciplinada por leis Federais e Estaduais, opino pelo veto integral ao presente autógrafo.

Este é o parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência."

4.- Mutatis mutandis, aplica-se o mesmo entendimento ao Autógrafo em questão, este que também patrocina inegável ingerência do Legislativo na seara das competências constitucionais afetas ao Executivo.

Florianópolis, 17 de abril de 2013.

Francisco Guilherme Laske

Procurador do Estado

08. No mesmo sentido o Parecer PGE n. 241/2010, o Parecer PGE n. 337/2013, o Parecer PGE n. 274/2016, o Parecer PGE n. 569/2016, entre outros.

09. Ante todo o exposto, verificada a inconstitucionalidade, recomenda-se a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei n. 577.4/2015.

10. É o parecer. Contudo, à consideração superior.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 6779/2017

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n.º 577/2015. "Altera a ementa e o art. 1º, da Lei n.º 12.282, de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 491/17-PGE (fls. 03/11) da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 12 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 27 de novembro de 2017.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



PARECER Nº 072/2017/COJUR/SED

EMENTA: Processo SCC 00006780/2017 – Manifestação sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 577/2015, que “Altera a ementa e o art. 1º, da Lei nº 12.282, de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina”.

Trata-se do autógrafo do Projeto de Lei nº 577/2015, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que altera a ementa e o art. 1º, da Lei nº 12.282, de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina.

Os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para manifestação acerca da existência de contrariedade ou não ao interesse público, em observância ao disposto no art. 17, II, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Prima facie, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

A manifestação acerca da existência (ou não) de contrariedade ao interesse público deve ser realizada pelas áreas técnicas desta Pasta, uma vez que tal análise refere-se ao mérito da proposta legislativa, prescindindo de formação jurídica, bem assim porque compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado manifestar-se sobre a constitucionalidade e legalidade dos Autógrafos de Projetos de Lei, consoante disposto no art. 17, I, do Decreto nº 2.382, de 2014.



Entre as diretrizes da alimentação escolar elencadas no art. 2º da Lei destaca-se *o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica* (art. 2º, I).

Quanto ao mérito da proposta, registre-se que, esta Secretaria no exercício de suas competências, e enquanto gestora do Programa no âmbito deste Estado vem atendendo plenamente as suas diretrizes.

À vista de todo o exposto o Projeto apresenta aspectos de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual sugerimos o VETO ao Projeto de Lei em questão.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 23 de outubro de 2017.

Greice Sprandel da Silva
Consultora Jurídica
Secretaria de Estado da Educação

Vistos etc.

Acolho o Parecer Jurídico nº 072/2017/COJUR/SED
por seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.
Cumpra-se.

Eduardo Deschamps
Secretário de Estado da Educação

SCC 6780/2017 - DAR



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Jean Kuhlmann, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MSV/01057/2017, o Senhor Deputado Darci de Matos, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 01/01/2018.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017


Robério de Souza
Chefe de Secretaria



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 01057/2017

“Veto total ao PL 577/15, de autoria do Deputado Dirceu Dresch, que altera a ementa e o art. 1º, da Lei nº 12.282, de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina.”

Procedência: Governador do Estado
Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Nos termos do inciso VI do art. 128 do Regimento Interno, fui designado para a relatoria da presente Mensagem de Veto, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente, por ser inconstitucional, o autógrafo do Projeto de Lei nº 0577.4/2015, de autoria do Deputado Dirceu Dresch, que “Altera a ementa e o art. 1º, da Lei nº 12.282, de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina”, com base nas manifestações exaradas pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, acostadas às fls. 07/12 e 13/14, respectivamente, ambas resumidas por Sua Excelência às fls. 02/05 dos autos.

É o relatório.

II – VOTO

Por força constitucional insculpida no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, detém o Governador do Estado o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto se, a seu juízo, ficar constatada a inconstitucionalidade ou a contrariedade ao interesse público.

Por sua vez, a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no Regimento Interno, art. 302, § 1º, restringe-se à verificação do atendimento aos



requisitos constitucionais quanto à sua forma, previstos nos §§ 1º e seguintes do art. 54 da Constituição do Estado, os quais, a meu ver, restaram plenamente respeitados, conforme se depreende dos autos.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 01057/2017, na órbita deste Colegiado, reservando-se ao Plenário desta Assembleia Legislativa a deliberação no que diz respeito ao mérito da matéria, conforme previsto no § 2º do art. 302 do Regimento Interno.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno.

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) JEAN KUHLMANN referente ao processo MSV 01057/2017 constante da(s) folha(s) número(s) 16 e 17

OBS _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 27 de FEVEREIRO de 2018

Dep. Jean Kuhlmann



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 27 de fevereiro de 2018, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº MSV/01057/2017, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 27 de fevereiro de 2018

Roberto de Souza
Chefe de Secretaria



Mensagem de Veto nº 02057 / 2017

Procedência: Governamental

Veto: Total () Parcial ao PL 10577.4/2015

COMUNICADO AO PLENÁRIO
SESSÃO 1 / 1

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 1 / 1